

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do

Pregão Eletrônico



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê
CDS de Irecê - BA



AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A Agente de contratação do CDS de Irecê, torna público, que recebeu através do sistema BNC, recursos e contrarrazões apresentados **PREGÃO ELETRÔNICO 07/2025** Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação da Unidade de Beneficiamento do Mel, na comunidade de Eureka no município de São Gabriel, de acordo com o Convênio 014/2025 CAR. Conforme anexo: Aline Cavalcante Dourado/Agente de Contratação.

Rua Rio de Janeiro, nº 422, Bairro Fórum, , Irecê-Bahia
E-mail: licitacoesdsirece@gmail.com
CNPJ nº 12.265.004/0001-80

Rua Mato Grosso | 51 | Antigo Fórum | Irecê-Ba
consdssustentavelterritorioirece.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B482A4C5056346F51A47CD9093EEA7D7

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



ALMERINDO BARRETO DE ALMEIDA

CNPJ nº 26.142.150/0001-23

Rua Filinto Machado, nº 101, Bairro Centro,
São Gabriel/BA, CEP nº 44.915-000

Inscrição Estadual nº 135.242.607

Inscrição Municipal nº 1276

CREA/BA/PJ Nº 0010141219

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROPOSTA E HABILITAÇÃO

**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO
DE IRECÊ-BA – CDS DE IRECÊ/BA
PREGÃO ELETRÔNICO 07/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1.2804/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DO MEL, NA COMUNIDADE DE EURECA NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, DE ACORDO COM O CONVÊNIO 014/2025 CAR.

Agente de Contratação: ALINE CAVALCANTE DOURADO

Seção Pública Inaugural: 18 de agosto de 2025, 09:00h

Regência Legal: Lei nº 14.133/2021

e-mail: almerindo_uefs2011.1@hotmail.com | telefone: (74) 99921-1458

Rua Mato Grosso | 51 | Antigo Fórum | Irecê-Ba
consdessustentavelterritorioirece.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
B482A4C5056346F51A47CD9093EEA7D7

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



**CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO
DE IRECÊ-BA – CDS DE IRECÊ/BA
PREGÃO ELETRÔNICO 07/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1.2804/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE BENEFICIAMENTO DO MEL, NA COMUNIDADE DE EURECA NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, DE ACORDO COM O CONVÊNIO 014/2025 CAR.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssima Sr. **ALINE CAVALCANTE DOURADO**, agente de contratação do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável de Irecê – CDS Irecê.

ALMERINDO BARRETO DE ALMEIDA NETO – NETO ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, assim estabelecida em Lei na cidade de **São Gabriel** do Estado da **Bahia**, portadora do **CNPJ nº 26.142.150/0001-23**, com endereço comercial na Rua Filinto Machado, nº 101, Bairro Centro, São Gabriel/BA, CEP nº 44.915-000, neste ato representado por seu proprietário o Sr. **ALMERINDO BARRETO DE ALMEIDA NETO**, brasileiro, **engenheiro civil**, maior, capaz, portador da cédula de identidade RG nº 15070971-40 SSP/BA, e do **CPF nº 056.541.705-38**, residente e domiciliado na Rua Adalberto Barreto, nº 380, Bairro Centro, São Gabriel/BA, CEP nº 44.915-000, vem, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou e declarou a empresa **MARCOS VANDERLEY DO SANTOS BARRETO LTDA – CNPJ 40.153.205/0001-21** como vencedora deste certame, fundamentando seu inconformismo pelas razões e fatos manifestados a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, interposto em estrita observância do prazo legal preceituado no Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, que estipula o interstício de três dias úteis para a apresentação das razões recursais após a intimação ou lavratura da ata do ato impugnado.

Conquanto a decisão tenha sido disponibilizada em **15 de setembro de 2025**, por meio do módulo de comunicação eletrônica do sistema, o dies a quo para a contagem do prazo recursal, o termo ad quem para a apresentação da insurgência recursal perfaz-se em **17 de setembro de 2025**.



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



II. DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do processo licitatório sobredito, figurando inicialmente classificada como uma das proponentes detentoras da terceira melhor oferta para a execução dos serviços ora licitados, conforme **Figura 1** abaixo ilustrada.

Classificados							
Razão Social				Participante	Melhor Lance	M	
				DMO CONSTRUTORA EIRELI	PARTICIPANTE 070	214.403,67	
				MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA	PARTICIPANTE 444	241.500,00	
				ALMERINDO BARRETO DE ALMEIDA NETO	PARTICIPANTE 636	242.000,00	
				DIGISERV SERVICOS EM GERAL LTDA	PARTICIPANTE 954	259.876,55	
				RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 733	267.506,51	
				JACOB CONSTRUCOES LTDA	PARTICIPANTE 412	279.500,00	
				AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME	PARTICIPANTE 090	280.000,00	
				Z.C.MATINS COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA	PARTICIPANTE 392	284.690,00	

Figura 1 - Classificação da Disputa. Fonte: BNC COMPRAS – Pregão eletrônico 07/2025 – Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê-BA.

A empresa **DMO CONSTRUTORA EIRELI**, detentora da melhor proposta, foi regularmente convocada para apresentar os documentos da proposta final adequada ao último lance ofertado, em conformidade com o **item 7.9.1 do edital**. Contudo, foi devidamente desclassificada, visto que sua proposta FOI RECUSADA, via parecer técnico emitido no dia **03 de setembro de 2025**, pelo motivo seguinte: A apresentação de preços unitários superiores ao orçamento de referência e divergência nos quantitativos e descritivo, conclui-se que a proposta da empresa DMO CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 30.840.514/0001-16, não atende às exigências do edital, devendo ser desclassificada do certame, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, conforme o regime aplicável ao processo.

Na sequência, procedeu-se à convocação da segunda colocada, a empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA**, para apresentar os documentos da proposta final, em conformidade com o **item 7.9.1 do edital**. A empresa encaminhou a documentação da proposta e habilitação dentro do prazo estabelecido e depois da análise da comissão de licitação, mais precisamente no dia **15 de setembro de 2025** foi julgada **HABILITADA**, sendo vencedora do Lote 1 pelo valor de **R\$ 241.500,00**.

Diante do exposto, a empresa **ALMERINDO BARRETO DE ALMEIDA NETO**, ora recorrente, após análise da documentação apresentada pela empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA**, pela consequente identificação de desconformidades e desenquadramentos, inconformada com as flagrantes violações aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente, legalidade, isonomia e



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



moralidade, manifestou tempestivamente sua intenção de interpor o presente recurso, o que ora formaliza.

Conforme divulgado no resultado da fase de habilitação, foi declarada apta a empresa recorrida. Todavia, a documentação apresentada demonstra vícios materiais insanáveis, que comprometem a exequibilidade da proposta e violam frontalmente o princípio da vinculação ao edital e o julgamento objetivo, ambos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

3.1 - Ausência das composições de preços unitários

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, inciso IV, o princípio do julgamento objetivo, impondo que as propostas sejam analisadas com base em critérios previamente estabelecidos no edital e de forma verificável. Para tanto, a apresentação das composições analíticas dos custos unitários é elemento indispensável, uma vez que é por meio delas que se torna possível aferir a regularidade da formação do preço ofertado.

O Acórdão nº 168/2009-Plenário do TCU já reconhecia que a ausência de composições “dificulta e, até mesmo, inviabiliza, o julgamento objetivo das propostas”. Do mesmo modo, o Acórdão nº 2.884/2014-Plenário reafirmou que a falta de detalhamento “inviabiliza o julgamento objetivo”, evidenciando que a proposta desprovida dessas informações carece de transparência e confiabilidade.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.823/2012-Plenário reforçou que “é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários [...] pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível”. A Súmula nº 258/2010 do TCU também consolidou a exigência de apresentação das composições e do detalhamento de encargos sociais e BDI.

Portanto, ao deixar de apresentar as composições analíticas exigidas no instrumento convocatório, a empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA** descumpriu obrigação essencial à validade de sua proposta, retirando da Comissão de Licitação a condição de aferir a compatibilidade dos preços e de proceder ao julgamento objetivo.

Tal omissão caracteriza vício insanável, pois não se trata de falha meramente formal, mas de requisito indispensável à aferição da exequibilidade da proposta, conforme prevê o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a desclassificação das propostas que não atendam às exigências do edital.

Dessa forma, a manutenção da proposta da empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA**, que não apresentou as composições contraria o princípio da isonomia, prejudica a seleção da proposta mais vantajosa e viola diretamente o princípio do julgamento objetivo.



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



3.2 - Cronograma Físico-Financeiro Divergente

A empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA** apresentou cronograma próprio, em desacordo com o cronograma oficial fornecido pela Administração. Tal divergência compromete o controle físico-financeiro da execução contratual e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/2021).

3.3 - BDI fora dos limites e ausência de comprovação da receita bruta (Simples Nacional)

Em relação ao componente “Lucro”, observa-se que a empresa recorrida utilizou o índice de 5,19%, valor este inferior ao limite mínimo de 6,16% fixado no primeiro quartil pela tabela de referência constante do Acórdão nº 2622/2013-Plenário/TCU, aplicável às obras de construção e reforma de edifícios. Tal divergência compromete a conformidade do BDI apresentado, configurando vício insanável que, aliado à divergência frente ao percentual global de 22,23% estabelecido pela Administração, impõe a inabilitação da empresa.

Além disso, a empresa declarou ser optante pelo Simples Nacional, regime que possui tratamento diferenciado em matéria tributária (Lei Complementar nº 123/2006). Nesse regime, os tributos federais e municipais (ISS, PIS e COFINS) são recolhidos de forma unificada por meio do DAS, em percentuais que variam conforme a receita bruta acumulada nos últimos 12 meses. Contudo, a empresa recorrida não apresentou comprovação de sua receita bruta, inviabilizando a aferição da carga tributária efetivamente incidente e, por consequência, a correção do BDI informado. Trata-se de vício grave e insanável, em total desacordo com o art. 18, §§ 4º e 4º-A, da LC nº 123/2006.

3.4 - Encargos sociais irregulares para o Simples Nacional

A proposta do licitante recorrida apresenta encargos sociais de 50,05% para mensalista com desoneração, embora o edital e a planilha de custos adotem itens horistas. Para mão de obra horista sem desoneração, o parâmetro indicado é 107,88%, referente à data-base de 2024. Essa divergência altera substancialmente a formação do preço e impede a verificação objetiva da compatibilidade da proposta com os custos obrigatórios, afetando diretamente o julgamento objetivo (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021) e os critérios do edital.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que:

- Não obedecerem às especificações técnicas do edital (art. 59, II);



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



- Apresentarem desconformidade insanável com exigências do edital (art. 59, V)ç

Além disso, a empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA** é optante do Simples Nacional desde a data de **18 de dezembro de 2020**, conforme comprovado em consulta apresentada na **Figura 2** abaixo.

>Consulta Optantes
Data da consulta: 17/09/2025 22:51:39
Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 40.153.205/0001-21
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA
Situação Atual
Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 18/12/2020
Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

Figura 2 - Consulta optantes empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA**.

Fonte: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

Para empresas de construção civil, enquadradas em regra no Anexo IV, a contribuição previdenciária patronal (CPP, 20%) não está incluída no DAS, devendo ser recolhida separadamente. A não inclusão desse encargo específico na proposta caracteriza a subestimação dos custos trabalhistas e previdenciários, em afronta ao art. 63, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, que exige declaração de que a proposta abrange a integralidade dos custos sociais e trabalhistas vigentes.

Portanto, ao utilizar 50,05% (mensalista com desoneração) em planilha horista, quando o parâmetro correto é 107,88% (horista sem desoneração), e ao não refletir os encargos do Simples Nacional/Anexo IV, o licitante recorrido apresentou proposta materialmente incompatível com o edital. Tal vício não é meramente formal, mas compromete a exequibilidade da proposta e o julgamento objetivo, impondo a sua desclassificação, conforme os arts. 59, II e V, e 63, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

4 DO DIREITO

A manutenção da habilitação da empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA** afronta:



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



- Lei nº 14.133/2021 – art. 5º (vinculação ao edital), art. 63 (habilitação econômico-financeira), art. 64 (diligências);
- Lei Complementar nº 123/2006 – art. 18, §§ 4º e 4º-A;
- Jurisprudência do TCU – Acórdãos nº 2622/2013 e nº 775/2015.

5 DO PEDIDO

Ante o exposto, revela-se o **provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão de habilitação, declarando-se a inabilitação da empresa MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA**, a fim de assegurar a estrita observância do edital e dos princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo.

Tal requerimento fundamenta-se na flagrante violação ao ordenamento jurídico pátrio, na mácula aos princípios basilares da Administração Pública e no inequívoco favorecimento ilícito de licitante. A deliberação vergastada infringiu, notadamente, os princípios da razoabilidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da igualdade, da transparência, da segurança jurídica e do interesse público.

Pelos fundamentos até aqui expostos e comprovados, solicita-se que a equipe condutora do certame, em favor dos princípios da economicidade, legalidade, moralidade e razoabilidade retome o processo licitatório e retorne ao ponto de solicitação da documentação da proposta e de habilitação da empresa requerente e próxima colocada na ordem de classificação do certame

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se o encaminhamento da matéria aos órgãos de controle externo (TCM/BA, TCU e Ministério Público), para que adotem as providências cabíveis.

A reforma dos atos impugnados não se configura apenas como um imperativo jurídico, mas, outrossim, como medida que se coaduna com os princípios reitores da Administração Pública, assegurando a lisura do presente processo licitatório.

6 DO FECHAMENTO

Termos em que, pede deferimento.

São Gabriel/BA, 17 de setembro de 2025.

ALMERINDO BARRETO DE
ALMEIDA NETO:05654170538

Assinado de forma digital por
ALMERINDO BARRETO DE
ALMEIDA NETO:05654170538
Dados: 2025.09.17 23:04:12
-03'00'

ALMERINDO BARRETO
DE ALMEIDA
NETO:2614215000012
3

Assinado de forma digital
por ALMERINDO BARRETO
DE ALMEIDA
NETO:26142150000123
Dados: 2025.09.17 23:04:01
-03'00'

Almerindo Barreto de Almeida Neto
CNPJ nº 26.142.150/0001-23

ALMERINDO BARRETO DE ALMEIDA NETO
REPRESENTANTE LEGAL - RG Nº 15070971-40



Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 07/2025 — Edital nº 1.0108/2025

Processo Administrativo nº 1.2804/2025

Recorrente: DIGISERV SERVIÇOS EM GERAL LTDA

CNPJ: 22.330.186/0001-80

Representante Legal: Amanda Jayce Arcanjo Espirito Santo — CPF 059.610.915-62

Endereço: Rod. BA 148, Km 22, nº 100, Gabrielzinho, São Gabriel/BA

I — DOS FATOS

1. A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 07/2025 (Edital nº 1.0108/2025, Processo Administrativo nº 1.2804/2025), destinado à contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação da Unidade de Beneficiamento do Mel, na comunidade de Eureka, São Gabriel/BA.
2. Em 15/09/2025, foi publicado parecer técnico que habilitou a empresa MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA (CNPJ 40.153.205/0001-21), declarando-a como apta.
3. No entanto, a referida empresa não apresentou a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, documento exigido pelo item 8.18.1.1, inciso II, do edital, descumprindo requisito essencial de habilitação fiscal.
4. A apresentação de BDI no percentual de 25,80% na proposta da empresa MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA, em desacordo com o percentual de 22,23% previsto no edital, descaracterizando a conformidade da proposta.
5. Ademais, a Pregoeira concedeu prazo de 2 horas após a disputa para a apresentação de documentos de habilitação, em contrariedade ao próprio sistema eletrônico, que, no campo “documentos pós-disputa”, indicava claramente a opção “**NÃO**”, evidenciando que tais documentos deveriam ter sido apresentados pré-disputa, sob pena de inabilitação.
6. Ainda, a empresa ALMERINDO BARRETO DE ALMEIDA NETO não apresentou os documentos de habilitação exigidos na fase adequada, o que igualmente impõe sua inabilitação.

II — DO DIREITO

1. O edital, em seu item **8.18.1.1**, exige expressamente a comprovação da **inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal** como requisito de habilitação fiscal. A ausência desse

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



documento inviabiliza a manutenção da habilitação da empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA**, por configurar descumprimento direto das regras editalícias.

- O procedimento adotado pela Pregoeira, ao conceder prazo exíguo e indevido de duas horas para apresentação de documentos, afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e compromete a isonomia entre os licitantes, pois flexibilizou exigências que deveriam ter sido atendidas exclusivamente na fase pré-disputa, em prejuízo da competitividade e da segurança jurídica do certame.

Arquivos	CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TER	07/2025	1.2804/2025	PREGÃO ELETRÔNICO
Documentos	FASE	CONDUZIR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
Mensagens	HABILITAÇÃO	ALINE CAVALCANTE DOURADO	MÁRCIO ANTONIO MESSIAS DA SILVA	AQUISIÇÃO PARCELADA
Relatórios	PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
Impugnações	01/08/2025 09:38	01/08/2025 10:00	18/08/2025 08:00	18/08/2025 09:00
Esclarecimentos	FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRARRAÇÕES
Notificações	13/08/2025 00:00	13/08/2025 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min
Regionalidade	MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.
	0 hr 10 min	14133	12	conforme edital
	TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	
	MEIOR LANCE	NÃO	ABERTO	
	ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL
	2025	NÃO	NÃO	NÃO
	MENSAGENS	CADASTRO RESERVA	DOC. PÓS DISPUTA	INTERVALO DE LANCES EM %
	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
	VALOR TOTAL DO PROCESSO	FONE PROMOTOR	E-MAIL PROMOTOR	
	R\$ 285.871,5700	7499980151	licitacoes@direce@gmail.com	
	OBJETO	OBSERVAÇÃO		
	Contratação de empresa de engenharia para reforma e ampliação da Unidade de Beneficimento do Mel, na comunidade de Eureca no município de São Gabriel, de acordo com o Convênio 014/2025 CAR.			

- A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 62 a 64, dispõe de forma inequívoca que a habilitação deve ser comprovada mediante documentação apresentada no momento oportuno, não se admitindo complementações posteriores que resultem em quebra da isonomia. Assim, a ausência de documentos obrigatórios de habilitação não constitui mera falha sanável, mas **vício insanável**, impondo a imediata inabilitação do licitante.
- Soma-se a isso o fato de que a empresa apresentou **BDI no percentual de 25,80%**, em desacordo com o limite máximo de **22,23% fixado no edital**, o que configura violação objetiva à vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de vício que compromete a exequibilidade da proposta e não pode ser convalidado pela Administração, sob pena de burla às regras previamente estabelecidas.
- A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que a ausência ou apresentação irregular de documentos de habilitação, bem como a desconformidade com parâmetros orçamentários fixados no edital, configuram vícios insanáveis que impõem a inabilitação ou

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



desclassificação do licitante, de modo a preservar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital.

III — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O provimento do presente recurso administrativo;
2. A inabilitação da empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA** em razão da ausência de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, do não atendimento integral das exigências editalícias e da apresentação de BDI no percentual de 25,80%, em desacordo com o limite máximo de 22,23% estabelecido no edital. Tal divergência configura violação objetiva ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, representando vício que compromete a exequibilidade da proposta e que não pode ser convalidado pela Administração, sob pena de burla às regras previamente fixadas.
3. A inabilitação da empresa **ALMERINDO BARRETO DE ALMEIDA NETO**, por não apresentar a documentação de habilitação na fase devida;
4. A consequente declaração da **DIGISERV SERVIÇOS EM GERAL LTDA** como vencedora do certame, observada a ordem de classificação e os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Gabriel/BA, 18 de setembro de 2025.

Digiserv
Serviços em
Geral LTDA

Assinado de forma
digital por Digiserv
Serviços em Geral
LTDA

Amanda Jayce Arcanjo Espírito Santo

Proprietária — DIGISERV SERVIÇOS EM GERAL LTDA

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA
CNPJ: 40.153.205/0001-21

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1.2804/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 07/2025

ÓRGÃO LICITANTE: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê-BA - CDS de Irecê/BA

RECORRENTE: DIGISERV SERVIÇOS EM GERAL LTDA

RECORRIDA: MARCOS VANDERLEY DO SANTOS BARRETO LTDA

Ilustríssimo (a) Sr.(a). Pregoeiro (a), e demais membros da equipe de licitação,

A empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA**, CNPJ nº 40.153.205/0001-21, doravante denominada Recorrida, vem, respeitosamente, perante este Consórcio, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa DIGISERV SERVIÇOS EM GERAL LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº 07/2025, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa **DIGISERV SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, por sua vez, alega:

1. Ausência de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal.
2. Apresentação de BDI de 25,80%, em desacordo com o percentual de 22,23% previsto no edital.
3. Concessão de prazo indevido pela Pregoeira para apresentação de documentos de habilitação pós-disputa.

Demonstraremos, a seguir, a total improcedência de todas as alegações, que não passam de um inconformismo desprovido de amparo fático e legal, representando uma tentativa de reverter, no "tapetão", um resultado legítimo e vantajoso para a Administração Pública.

II. DA REFUTAÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DIGISERV SERVIÇOS EM GERAL LTDA

2.1. Da Suposta Ausência de Inscrição Municipal/Estadual

A Recorrente DIGISERV alega que a Recorrida não apresentou a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, exigida no item 8.18.1.1, II, do edital.

A alegação é improcedente.

A documentação de habilitação fiscal da Recorrida foi devidamente apresentada à comissão de licitação e julgada regular de acordo com o ramo da empresa "Serviço de Engenharia" conforme legislação vigente.

DECRETO Nº 18.406 DE 22 DE MAIO DE 2018

"Art. 484. Fica vedada a inscrição de empresas de construção civil no Cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, ainda que declare alguma atividade secundária sujeita ao ICMS.

A Recorrida possui todas as inscrições e regularidade fiscal necessárias para contratar com o Poder Público conforme legislação e o ramo da empresa, e a decisão da Agente de Contratação em habilitá-la goza de presunção de legitimidade.

2.2. Da Divergência no Percentual do BDI (25,80% vs 22,23%)

A alegação de que o BDI de 25,80% está em desacordo com o edital (22,23%) novamente se apegando a um formalismo que não sobrevive a uma análise da substância da proposta. O que vincula a licitante é o **preço final ofertado (R\$ 241.500,00)**, que se

Rua 2 de Julho - Antonio Jose de Carvalho - nº20, Pindobaçu - BA - CEP 44.771-406
(71)992767545

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA
CNPJ: 40.153.205/0001-21

sagrou o menor e mais vantajoso que se sagrou o menor e mais vantajoso e os percentuais apresentados na proposta final estão de acordo com preço final ofertado.

Qualquer discrepância no percentual de BDI informado na planilha é um mero **erro material**, passível de ajuste conforme o já citado **item 7.10 do edital**. A Administração pode e deve solicitar a correção da planilha para que o BDI se adeque ao referencial, sem que isso implique em majoração do valor global da proposta.

Desclassificar uma proposta vantajosa por um erro de preenchimento que não altera o valor final seria uma afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade e do formalismo moderado, que norteiam a Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da Concessão de Prazo para Apresentação de Documentos

A Recorrente DIGISERV se insurge contra a concessão de 2 (duas) horas para a apresentação de documentos, alegando que o sistema indicava "NÃO" para "documentos pós-disputa".

A interpretação da Recorrente é equivocada.

A indicação "NÃO" no sistema geralmente se refere à impossibilidade de *incluir novos documentos não relacionados* à proposta original após a fase de lances. Ela não impede, de forma alguma, que o Agente de Contratação realize **diligências** para esclarecer dúvidas ou sanar erros em documentos **já apresentados ou exigidos**, conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o **item 8.9 do Edital**.

O prazo de 2 horas, previsto inclusive no **item 6.20.4 do Edital** para envio da proposta adequada ao último lance, é um prazo razoável para que a licitante atenda a uma diligência de forma ágil, garantindo a celeridade do processo.

A atuação da **Agente de Contratação foi legítima**, pautada na busca pela proposta mais vantajosa e no princípio do saneamento dos atos, **não havendo que se falar em quebra de isonomia**.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, fica demonstrado que o recurso interposto pela empresa DIGISERV SERVIÇOS EM GERAL LTDA não possuem amparo fático ou jurídico, baseando-se em formalismos exacerbados e interpretações equivocadas do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

A decisão que declarou a empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA** vencedora do certame foi correta, legal e garantiu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim sendo, a Recorrida requer:

- O recebimento e processamento destas contrarrazões;
- Que sejam julgados **totalmente improcedentes** os recursos administrativos apresentados, por suas notórias e manifestas ausências de fundamento;

A manutenção integral da decisão que habilitou e declarou a empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2025.

Termos em que,
Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO
Data: 22/09/2025 08:43:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pindobaçu-BA, 22 de setembro de 2025.

MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO
Representante Legal

Rua 2 de Julho - nº20, Pindobaçu - BA - CEP 44.770-000
(71)992767545

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA
CNPJ: 40.153.205/0001-21

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1.2804/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 07/2025

ÓRGÃO LICITANTE: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território de Irecê-BA - CDS de Irecê/BA

RECORRENTES: ALMERINDO BARRETO DE ALMEIDA NETO - NETO ENGENHARIA

RECORRIDA: MARCOS VANDERLEY DO SANTOS BARRETO LTDA

Ilustríssimo (a) Sr.(a) Pregoeiro(a), e demais membros da equipe de licitação,

A empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA**, CNPJ nº 40.153.205/0001-21, doravante denominada Recorrida, vem, respeitosamente, perante este Consórcio, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa NETO ENGENHARIA, nos autos do Pregão Eletrônico nº 07/2025, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **NETO ENGENHARIA** fundamenta seu recurso, em síntese, nos seguintes pontos:

1. Ausência das composições de preços unitários na proposta da Recorrida.
2. Apresentação de cronograma físico-financeiro divergente do modelo da Administração.
3. Utilização de BDI com percentual de "Lucro" (5,19%) inferior ao referencial do TCU e ausência de comprovação da receita bruta para enquadramento no Simples Nacional.
4. Aplicação de encargos sociais (50,05%) supostamente irregulares para empresa do Simples Nacional em planilha horista.

Demonstraremos, a seguir, a total improcedência de todas as alegações, que não passam de um inconformismo desprovido de amparo fático e legal, representando uma tentativa de reverter, no "tapetão", um resultado legítimo e vantajoso para a Administração Pública

II. DA REFUTAÇÃO AOS ARGUMENTOS DA NETO ENGENHARIA

2.1. Da Suposta Ausência das Composições de Preços Unitários

A Recorrente alega que a não apresentação das composições de custos unitários (CPUs) fere o princípio do julgamento objetivo.

O argumento é falho e desconsidera a dinâmica do pregão eletrônico sob a Lei nº 14.133/2021 e as próprias disposições do Edital.

O **item 7.9.1 do Edital** é claro ao estabelecer que o licitante vencedor será convocado para apresentar as planilhas com o detalhamento dos custos unitários, BDI e Encargos Sociais, adequadas ao valor final da proposta.

7.9.1. O licitante vencedor **SERÁ CONVOCADO** a apresentar à Administração, por meio eletrônico, **as planilhas** com indicação dos quantitativos e **dos custos unitários**, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários. (grifei)

A exigência, portanto, **não é para a fase de cadastramento da proposta inicial**, mas sim para a fase de julgamento e aceitação, exatamente como ocorreu.

Rua 2 de Julho - Antonio Jose de Carvalho - nº20, Pindobaçu - BA - CEP 44.771-406
(71)992767545

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA
CNPJ: 40.153.205/0001-21

A jurisprudência do TCU citada pela Recorrente (Acórdãos 168/2009, 2.884/2014, 2.823/2012 e Súmula 258/2010) foi firmada, em sua maioria, sob a égide da Lei nº 8.666/93 e para modalidades distintas (como a Concorrência).

A nova Lei de Licitações, em seu art. 64, e o próprio Edital, em seu item 8.9, privilegiam o saneamento de falhas e a realização de diligências para complementar informações.

A proposta da Recorrida foi devidamente apresentada com o valor global, critério de julgamento do certame, e, após a fase de lances, foi convocada e apresentou toda a documentação solicitada, incluindo as planilhas detalhadas, o que permitiu à equipe de licitação a análise completa e o julgamento objetivo.

Não há, portanto, qualquer vício ou irregularidade.

2.2. Da Alegada Divergência no Cronograma Físico-Financeiro

A Recorrente se limita a afirmar que o cronograma apresentado é "próprio" e está em "desacordo" com o oficial, sem demonstrar qual o prejuízo ou a inviabilidade gerada por tal fato.

Trata-se de um formalismo excessivo e desarrazoado.

O cronograma apresentado pela Recorrida é plenamente compatível com o prazo de execução de 06 (seis) meses estipulado no Termo de Referência (Anexo I, item 7) e detalha as etapas da obra de forma exequível.

Eventuais pequenos ajustes de formatação ou distribuição de etapas não comprometem a essência do documento nem o planejamento e fiscalização da Administração, podendo ser alinhados antes da assinatura do contrato, em conformidade com o **item 7.10 do Edital**, que permite o ajuste da planilha desde que não haja majoração do preço.

7.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

2.3. Do BDI e da Comprovação de Receita Bruta (Simples Nacional)

A Recorrente ataca o percentual de "Lucro" (5,19%) do BDI da Recorrida, alegando ser inferior ao referencial do Acórdão nº 2622/2013-Plenário/TCU. Ora, os acórdãos do TCU são paradigmas, não camisas de força.

Eles estabelecem faixas referenciais de mercado, e não valores mínimos obrigatórios.

Uma empresa pode, por estratégia comercial, eficiência operacional ou interesse específico no contrato, operar com uma margem de lucro menor, o que, inclusive, resulta em maior vantagem econômica para a Administração.

A inexistência não se presume por um item isolado do BDI, mas pela análise global da proposta.

Quanto à ausência de comprovação da receita bruta, mais uma vez a Recorrente ignora o poder-dever de diligência da Administração. A Recorrida declarou ser optante pelo Simples Nacional, e a comprovação da faixa de receita é um documento complementar que pode ser solicitado a qualquer momento para verificar a correção da alíquota aplicada, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A ausência inicial deste documento não invalida a proposta, sendo um vício perfeitamente sanável.

Rua 2 de Julho - nº20, Pindobaçu - BA - CEP 44.770-000
(71)992767545

Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do



MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA
CNPJ: 40.153.205/0001-21

2.4. Dos Encargos Sociais Aplicados

A alegação de que a Recorrida utilizou encargos de "50,05% para mensalista" em uma "planilha horista", quando o correto seria "107,88%", é uma clara distorção dos fatos.

Primeiro, a Recorrida, como optante do Simples Nacional e enquadrada no Anexo IV, possui um regime de encargos sociais diferenciado, onde a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) de 20% não está incluída no DAS e deve ser recolhida separadamente. A planilha apresentada contempla todos os custos exigidos por lei, e a taxa de encargos reflete a realidade tributária da empresa.

Segundo o **item 7.10 do Edital**, amparado pela nova Lei de Licitações, é explícito ao afirmar que "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta" e que a planilha "poderá ser ajustada pelo fornecedor, [...] desde que não haja majoração do preço".

O subitem 7.10.2 considera, inclusive, como erro passível de correção a indicação indevida do regime do Simples Nacional. Logo, qualquer eventual equívoco na alíquota de encargos sociais seria um erro material, passível de saneamento, e não um vício insanável como tenta fazer crer a Recorrente.

7.10.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime. (grifei)

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, fica demonstrado que o recurso interposto pela empresa NETO ENGENHARIA não possui amparo fático ou jurídico, baseando-se em formalismos exacerbados e interpretações equivocadas do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

A decisão que declarou a empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA** vencedora do certame foi correta, legal e garantiu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim sendo, a Recorrida requer:

- a) O recebimento e processamento destas contrarrazões;
- b) Que sejam julgados **totalmente improcedentes** os recursos administrativos apresentados, por suas notórias e manifestas ausências de fundamento;

A manutenção integral da decisão que habilitou e declarou a empresa **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO LTDA** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2025.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pindobaçu-BA, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO**
Data: 22/09/2025 08:43:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS VANDERLEY DOS SANTOS BARRETO
Representante Legal

Rua 2 de Julho - nº20, Pindobaçu - BA - CEP 44.770-000
(71)992767545